



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº 654

DECISÃO Nº PL 19/2017

Interessado: 1032164/2015 – VANIL CONSULTORIA E IMPERMEABIL. SC LTDA

Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator pelo cancelamento e do auto de infração e da respectiva multa aplicada em favor da empresa **VANIL CONSULTORIA E IMPERMEABIL. SC LTDA**; pela exclusão do nome da empresa da Dívida Ativa da União e o conseqüente arquivamento do processo.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 654, realizada em 13 de março de 2017; Considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão CEECA Nº 721/2016, que negou provimento ao mérito, considerando tratar-se de Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que o interessado apresentou defesa intempestiva; Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração, Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator, que após análise probatória dos fatos, exara parecer com o seguinte teor: “.....”...*Trata o presente processo do Auto de Infração de nº. 300008717 emitido contra a empresa Vanil Consultoria e Impermeabilização S/C Ltda. – ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 64.188.519/0001-28, sediada na Estrada dos Mirandas, 1.033, Jardim das Palmas – São Paulo/SP, por falta de registro no Crea/PB, infringindo o Art. 59 da Lei 5.194/66, com aplicação de multa estipulada na Alínea “c”, do Art. 73 da Lei 5.194/66, lavrado em 08/01/2015, enviado por AR para o endereço situado na Rodovia BR 230, Km 12, SI M7, n.11.034, Cabedelo/PB e dado recebido no dia 03/03/2015. Protocolo: 1032164/2015. Histórico: - Em 08/01/2015 a empresa foi autuada pela fiscalização do Crea/PB, tomando conhecimento da autuação em 03~/03/2015. - Em 16/03/2015 a empresa autuada apresentou defesa a CEECA, em tempo hábil alegando que não tem endereço no estado da Paraíba, informando que o seu endereço é no município de São Paulo/SP e que não estava executando os serviços de impermeabilização e sim o seu sócio proprietário Engenheiro Civil Marco Antônio Ruchet, inclusive com a anotação da devida ART. - Em 04/07/2016 a CEECA através da Decisão de Nº. 460/2016, mantém o auto de infração com aplicação da multa no seu valor mínimo em observância a alínea “c”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Em 19/11/2016 empresa foi comunicada que teve seu nome inscrito na Dívida Ativa da União, pelo não pagamento da multa imposta no Auto de Infração.. - Em 22/02/2017 a empresa tomou conhecimento da decisão da CEECA, via AR, no endereço do seu Sócio Proprietário, situado à Av. Presidente Epitácio Pessoa, 5.000, Tambaú – João Pessoa/PB. - Em 23/02/2017, a empresa apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, dentro do prazo legal, alegando que o auto de infração deve ser cancelado em virtude de que a empresa autuada não estava executando nenhum serviço de impermeabilização e portanto não havia a obrigação de ter registro no Crea/PB. Alegou ainda que o endereço da empresa constante no auto de infração, Rodovia BR 230, Km 12, SI M7, n.11.034, Cabedelo/PB, se trata de uma sala vazia e difere do da sede da empresa que fica no estado de São Paulo e que os serviços de impermeabilização foram executados pelo Engenheiro Civil Marco Antônio Ruchet, inclusive com a anotação da devida ART. Da Análise e Parecer - Considerando que o auto de infração foi emitido sob a alegação de que a empresa estava executando os serviços de impermeabilização sem o devido registro no Crea/PB, infringindo o Art. 59 da Lei 5.194/66 - Considerando o que preceitua o Art. 59 da Lei 5.194/66: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”, grifo nosso. - Considerando que em sua defesa a empresa autuada alegou que os serviços estavam sendo executados pelo Engenheiro Civil Marco Antônio Ruchet, inclusive, com a anotação da devida ART. - Considerando que o endereço da empresa constante no auto de infração difere do endereço da sede da mesma, como pode ser observado em consulta ao seu CNPJ e que as correspondências enviadas à empresa foram prejudicadas por não haver representante legal no local. - Considerando que houve a comprovação de que os serviços estavam sendo executados sob a responsabilidade técnica de um profissional habilitado, conforme ART apresentada nos autos. Somos de parecer pelo cancelamento e arquivamento do auto de infração e a respectiva multa aplicada e que a empresa tenha seu nome retirado do sistema de Dívida Ativa. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

13 de março de 2017. Eng. de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves Conselheiro Regional. Conselheiro: *LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES.*”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão a Eng. Agr. **GIUCÉLIA A. DE FIGUEIREDO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **Edmilson Alter Campos Martins, Hugo Barbosa de Paiva Junior, M^a Aparecida Rodrigues Estrela, Otávio Alfredo Falcão de O. Lima, Antonio Mousinho Fernandes Filho, Dinival Dantas de França Filho, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Carlos Cabral de Araújo, Martinho Nobre Tomaz de Souza, Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves, Anselmo de Almeida Luna, Marco Antonio Ruchet Pires, Carmem Eleonôra Cavalcanti Amorim Soares, M^a Verônica de Assis Correia, Paulo Ricardo Maroja Ribeiro, José Sérgio A. de Lima, Kátia Lemos Diniz, Evelyne Emanuelle Pereira Lima, João Alberto Silveira de Souza, Aderaldo Luiz de Lima, Roberto Wagner Cavalcanti Raposo, Diego Perazzo Creazzola Campos, Fábio Moraes Borges, Iure Borges de Moura Aquino, Luiz de Gonzaga Silva, João Paulo Neto, Amauri de Almeida Cavalcanti, Sérgio Barbosa de Almeida, Alynne Pontes Bernardo, Ovidio Catão Maribondo da Trindade, M^a das Graças Soares de Oliveira Bandeira, José Ariosvaldo Alves da Silva, Julio Saraiva Torres Filho e Martinho Ramalho de Mélo; dos Suplentes: Giuseppe Toni Filho e Pedro Paulo do Rego Luna.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 13 de março de 2017

Eng. Agr. **GIUCÉLIA A. DE FIGUEIREDO**

-Presidente -